

Agora, como luminosamente pontuou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, as circunstâncias do crime são o próprio crime, não são os antecedentes do crime.

Assim, subscrevo os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, concedendo a ordem.

S.T.F. — SEÇÃO DE ATAS

EXTRATO DE ATA

RHC 52.902 — MG — Rel.: Ministro Xavier de Albuquerque. Recte.: Márcio Tavares Teixeira. Recdo.: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Impte.: Murilo C. Barbosa da Silva.

Decisão: Pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos do Relator, que dava provimento, e dos

Ministros Cordeiro Guerra e Antônio Neder, que negavam provimento. — Plenário, em 24-10-74.

Decisão: Negaram provimento, vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Aliomar Baleeiro, — Plenário, 27-11-74.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Trompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. — Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Crime de apropriação indébita praticado pelo acusado na qualidade de Caixa da firma lesada e confessado na Polícia e em Juízo. Manifesto acerto da sentença condenatória, que é mantida. Mandado de prisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 62.462

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Apelante: Ericho Schwars

Apelado: A Justiça

Relator: Des. Oliveira Ramos

Revisor: Des. Pires e Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 62.462, em que é apelante ERICHO SCHWARS, sendo apelada A JUSTIÇA.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar pro-

vimento ao recurso, confirmando, destarte, a sentença recorrida, que condenou o ora apelante a 1 ano e 4 meses de reclusão e multa de Cr\$ 1,00, como incurso no art. 168, § 1.º, III do C. Penal. Expeça-se Mandado de prisão.

Custas pelo apelante.

Trata-se de crime de apropriação indébita praticado pelo apelante na qualidade de Caixa da firma de que era empregado, sendo de notar que o acusado confessou o crime, na Polícia e em Juízo. Daí o manifesto acerto da sentença recorrida, que é mantida.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1975.

Carlos Oliveira Ramos - Pres. e Rel.

PARECER

Egrégia Câmara:

Trata-se de justa condenação pelo crime de apropriação indébita ra-

tionem officii, apelando o réu, para negar a autoria. Diz que a respeito a prova acusatória é insuficiente, porque teria falhado a perícia em documento comprobatório do alcance (fls. 77).

Todavia, se não pôde ser periciada a xerocópia de fls. 14, haveria a perícia de fls. 61/62, a farta documentação de fls. 8/13, a prova testemunhal de fls. 21 e 36/37, a investigação de fls. 4, e as confissões de fls. 18 verso/19 e 32, sendo que a de fls. 32 foi produzida em Juízo.

Nesta última, aliás, o réu contou que tinha a **intenção de repor** depois o numerário, mas que não conseguira fazê-lo.

Essa impossibilidade de resistir, entretanto, de nada lhe adianta, porque, como acentua o insigne **ANGELOTTI**:

«La impossibilità successiva, soppraggiunta, di non poter restituire la cosa, la sopravvenuta insolvenza, le posteriori difficoltà di adempimento non hanno alcuna importanza; tale possibilità deve sussistere ed essere conosciuta al momento della consumazione del delitto» (**LE APPOPRIAZIONI INDEBITE**», pág. 261, Milão).

O fato, porém, é que o réu, como caixa da firma em que trabalhava, conseguiu desviar, efetivamente, dinheiro da mesma em proveito próprio. Ainda bem que não esbanjou em farras, jogo ou bebidas. Não! Investiu num automóvel, num projetor KABIN, em máquina fotográfica, em título de sócio-proprietário de um clube, em aparelho de televisão portátil, em dois molinetes para pescaria (pescaria em águas turvas, certamente...) e num relógio de pulso SEIKO (fls. 4 e 18 verso). Tudo, utilidades!

O azar do réu é que a sua empregadora descobriu e deu a incumbência de acusá-lo ao causídico Dr. **PRESÍDIO CARLOS DE ARAÚJO FILHO** (fls. 5),

Ora, quando um **PRESÍDIO** persegue alguém, este último só pode parar na **PENITENCIÁRIA**... É a fatalidade... É a predestinação carcerária...

Opina, assim, a Procuradoria pelo total desprovemento da apelação **sub lite**.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1975

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça

LEGÍTIMA DEFESA

Confirmação de sentença absolutória (art. 411 do Código de Processo Penal), aceita a versão da acusada, se não há testemunhas presenciais ou quaisquer circunstâncias, a contrariarem ou deixarem dúvida sobre o relato dos fatos, coerente e verossímil, feito por aquela.

RECURSO CRIMINAL N.º 7684
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Recorrente: A Justiça

Recorrida : Zenith Romano Alves

Relator : Des. Olavo Tostes

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 7.684, recorrente a Justiça, recorrida Zenith Romano Alves.

ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A recorrida foi absolvida sumariamente, por decisão do Presidente do Tribunal do Júri, no processo crime